

corrência, a expressão "e, no exercício findo, à conta da verba n. 345-3.1.5.0 - .0600 - 1", do artigo 2.º.

Na verdade, o efeito retroativo da medida - a partir de maio de 1964 - afigura-se-me inconveniente e desaconselhável, por constituir-se em exceção às normas que orientam a concessão de tais favores.

Por se tratar, na verdade, de um ato de liberalidade do Executivo, entendo que a pensão deva ser atribuída a partir da vigência da lei, seguindo, assim, orientação que vem sendo de há muito, adotada pela Administração, de forma invariável.

Essas, Sr. Presidente, as razões do presente veto parcial, que aponho ao projeto de lei n. 511, de 1964, o qual tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. 9.080, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

Retificação

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É criada uma Escola Normal, em Queluz. Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1965. FRANCISCO FRANCO, Presidente. Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1965. Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 9.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre transformação de Escola Normal em Instituto de Educação e de outras providências

Retificação

No artigo 3.º, onde se lê "normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitem as condições materiais do edifício", leia-se: "normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício". Onde se lê "Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1965.", leia-se: "Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1965."

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.504, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1965

Aprova as condições para os serviços de baldeação referente aos despachos Via Agudos, no tráfego mútuo entre a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam aprovadas as seguintes condições para os serviços de baldeação referentes aos despachos Via Agudos, no tráfego mútuo entre a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

I - Cobrança da taxa de Cr\$ 1.300 por tonelada (inclusive a quota de previdência de 8% destinada ao IAPFESP), com o mínimo de Cr\$ 100 por despacho.

II - Limite máximo de 200 quilos por volume, para cargas ou encomendas (inclusive valores e animais das tabelas D-I e D-2).

III - Não serão aceitos despachos de animais soltos, como encomenda ou carga, pela via considerada.

IV - Fica facultado à Estrada a cobrança do dobro da taxa acima estipulada, quando se tratar de mercadorias fétidas, repugnantes e de difícil manuseio.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 10 de Novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de Novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.505, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre alteração nas Tabelas Explicativas

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam suplementadas, na importância de Cr\$ 769.540 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta cruzeiros), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas, atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

VERBA N. 335

Table with columns for code (3.0.0.0, 3.1.0.0, 3.1.1.0, 3.1.1.1), description (DESPESAS CORRENTES, Despesas de Custeio, Pessoal, Pessoal Civil (Quadro Fixo), etc.), and amount (505.690, 263.850).

Total das suplementações ... 7.º 540

Artigo 2.º - Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

VERBA N. 335

Table with columns for code (3.0.0.0, 3.1.0.0, 3.1.1.0, 3.1.1.1), description (DESPESAS CORRENTES, Despesas de Custeio, Pessoal, etc.), and amount (505.690, 263.850).

Total das reduções ... 769.540

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 12 de Novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de Novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.226-A, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre transferência de cargos da Tabela V, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas

Retificação

Onde se lê: Relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 45.226-A, de 9 de setembro de 1965, de 3 a 22 Atendente. Leia-se: Relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 45.226-A, de 9 de setembro de 1965, de 3 a 22 Artífice.

DECRETO N. 45.487, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre doação de veículos usado do Estado à Sociedade de Beneficência

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º - Em deferimento registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social. Leia-se: Artigo 1.º - Em deferimento registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Palácio do Governo

RESOLUÇÃO N. 1701, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1965

Constitue Comissão para presidir e orientar os trabalhos de elaboração do plano diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas do Estado de S. Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e:

Considerando que os serviços de Comunicações Telefônicas inter-municipais, de uso público, têm preponderante aspecto social e incluem-se naqueles mais imprescindíveis à execução de um desenvolvimento voltado para o bem-estar das populações;

Considerando que tais serviços devem fornecer ao público, às indústrias e ao comércio, atendimento adequado às suas necessidades;

Considerando o grave inconveniente do estabelecimento de redes telefônicas regionais, sem atentar para soluções que respondam, com autenticidade, ao interesse global do Estado;

Considerando, assim, a necessidade imprescindível de um planejamento adequado visando o equacionamento, a longo prazo, do problema das comunicações telefônicas do Estado;

Considerando, finalmente que, na solução do problema, deverão ser coordenados e unificados pontos de vista de diversos órgãos da Administração Pública,

Resolve:

Artigo 1.º - Fica constituída uma Comissão Executiva, com a incumbência de presidir e orientar os trabalhos de elaboração do "Plano Diretor do Serviço de Comunicações Telefônicas do Estado de São Paulo", que terá a seguinte composição:

COETEL - Eng. Giacomo Mastena; CIBPU - Eng. José Junqueira Júnior; Secretaria de Economia e Planejamento - Dr. Luiz Mendonça de Freitas;

COTESP - Dr. Moacyr Teixeira; DAEE - Engs. Oswaldo Yazbek e Luiz Hideo Yamagushi;

Secretaria dos Serviços e Obras Públicas - Eng. Toshiya Katsuda.

Artigo 2.º - A referida Comissão será presidida pelo Eng. Oswaldo Yazbek.

Artigo 3.º - Os órgãos e Secretarias de Estado, bem como as entidades em que o Estado seja acionista majoritário, deverão emprestar toda sua colaboração à Comissão ora instituída.

Artigo 4.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Comissão apresente o resultado de seus trabalhos.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral Substituto

Despachos do Governador, de 12 do corrente

Autorizando, no processo n. 7.031/65-S.S.P., a admissão dos abaixo relacionados, para, como extranumerários mensais, exercerem as funções de Artífices, na Secretaria da Segurança Pública:

Neusa Maria de Souza Prieto; Maria Aparecida Silva; Maria Joana de Mattos; Ubirajara Joaquim de Mesquita; Ruth Ferreira; Margarida Maria de Siqueira; José da Silva; Juvenal Antonio Fares; Walquiria Franchini; Braulio Gomes Martins; Ruth Simões Veludo; Orlando Carlos Pereira; Silvio de Andrade; Maria Luiza Silveira; Marília de Freitas Padula; Luiz Edson Utrero; José Fernandes Manforte; Carlos Brasileiro Conte; Joaquim Ribeiro da Silva; José Nicolai; Doria Iori dos Santos; Jacira Fanhole; Terezinha Azevedo; Joaquim Fernando Almeida Moraes; Helio Silveira; Elisabeth Dias Marissa; Terezinha de Jesus Franco; Delson Petrone Junior; Luiz Carlos Peres; Hilka Navarro; Estela Dóbilas de Castro; Elcio Leite de Oliveira; João Amorim Filho; José Antonio de Araujo Faria; Florindo Centenaro; Hypolito Caio de Moura Neto; Suelvi Belkis Marques de Toledo.

exercerem as funções de Mecânico na Secretaria da Segurança Pública

Alvaro Elvira; Antonio Ferreira de Souza; Antonio José Faustino; Antonio Rodrigues; Antonio Neves Ferreira; Antonio Rita dos Santos; Antonio Thomazzeli; Antonio Leonel; Armando Viola; Alberto Azevedo; Aloizio Moreira da Silva; Aparecido Francisco Ribeiro; Amadeu Francisco de Melo; Adilson Razzone; Alberto Corrêa

Feixeira; Admilson Durante; Alberto Rabelto; Alceu Maurício Anderson; Antonio Almeida; Actos Correia; Antonio Ferreira Souto; Antonio Augusto; Antonio Fernando Colliani; Antonio Pagano de Carvalho; Angelo Rieira; Antonio Barbosa da Silva; Antenor Rodrigues; Benedito Leite dos Santos; Artur Rezende Filho; Bernardo Vione; Brás Buonacore; Cleiro Martins; Carlos Guimarães; Carlos Oliveira Amaral; Carlos Soares Pulgel; Claudio Bernardelli; Dirceu Arroyo; Darcio Gomes da Silva; Eulálio Dornela da Silva; Ernesto Fernandes; Ernesto Teixeira; Eurico Cesar Ferreira; Eulides Tomazzelli; Francisco Paulo Barbosa; Francisco Gimenes; Francisco de Assis Fernandes; Francisco Peres da Silva; Guaraçaba Ribeiro de Oliveira; Geraldo dos Santos; Helio Perine; Helio Duboc de Almeida; Hermínio Morgan; Humberto Nicolau Maggi; Horácio Perondini; Ismael Honorato da Silva; Isalt Ramos dos Santos; Juarez de Maio; José Evangelista da Silva; José Amauri Reis; José Alves dos Santos; José Bruno de Matos; José Andrade de Oliveira; José Albuquerque Sobral; José Maria dos Santos; José Monte; José Firminto de Oliveira; José Vilardi Filho; José Lebrun; José Moreira; José Pedro Barbosa; José Emilio de Souza; João de Salvo; João Alves de Campos Filho; João de Marim; João Batista Gouvêa; João Tavares do Nascimento; João Oriundo; João Alves; João Batista Rocha; João Alves; João Roquel de Oliveira; José Martins do Nascimento; José Aparecido de Oliveira; José Chicherchie Neto; João Pinto da Silva; João Fernandes da Silva; Jonas Ferreira